

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTAS AOS

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ITENS 01, 03 E 05

Versam os autos sobre Sistema de Registro de Preços, para aquisição de mobiliário escolar constituído de Conjunto Aluno, Conjunto Professor e Mesa para Cadeirante, com a finalidade de equipar salas de aula da rede Estadual de Ensino, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência.

Recurso proveniente, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa **INCOMEL – INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA, CNPJ 08.706.350/0001-80**, item 01, e **A EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 48.763.091/0001-43**, item 05 e 03 (58353125 e 58594107), doravante Recorrentes.

E contrarrazões apresentada pela empresa, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, CNPJ 11.295.284/0001-07 58023874**, doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital (54991031).

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023.

2. DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DAS RECORRENTES

É importante notar as alegações da Recorrente **INCOMEL – INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

A) O Conhecimento do presente Recurso Administrativo por sua TEMPESTIVIDADE;

B) A CLASSIFICAÇÃO da empresa Incomel Indústria de Móveis Ltda pelo atendimento as especificações do item 13 do Edital, e de forma específica:

B.1) O NÃO CONHECIMENTO do Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/1/C/2023 por ser específico ao conjunto escola aluno FDE/FNDE CJA -06 – MDP ou MDF (que não é parte integrante dos itens licitados);

B.2) O CONHECIMENTO do Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/2023 por ser específico ao conjunto escola aluno FDE/FNDE CJA -06B – ABS (Item 1);

B.3) O CONHECIMENTO do DO4 – Confirmação de Manutenção CJA que atualizou a identificação dos modelos do Certificado de Conformidade nº 021.2019.CJA.02/2022 em 29 de novembro de 2023 inserindo os Relatórios de Ensaio emitidos em 2023;

B.4) O CONHECIMENTO dos Outros Relatórios de Ensaio emitidos em 2023 no tocante ao conjunto escola aluno FDE/FNDE CJA -06B – ABS;

C) A INABILITAÇÃO da empresa Indústria e Comércio Kutz Ltda no Item 01 pelo não atendimento a todas as especificações do item 13 do Edital, conforme acima especificado;

D) A INABILITAÇÃO da empresa M & M Comércio de Móveis Ltda no Item 02 pelo não atendimento a todas as especificações do item 13 do Edital, conforme acima especificado;

E) Pelo Encaminhamento a Autoridade Superiora para fins de julgamento hierárquico caso não haja a reformulação da decisão administrativa aqui impugnada, nos termos do subitem 14.7 do Edital;

Imperioso destacar as alegações da Recorrente **A EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

a) seja conhecido e provido o recurso administrativo, para reclassificar a licitante recorrente em relação ao item 5 do lote único, tendo em vista a inexistência de exigência, no edital, da prova de parâmetros quantitativos e a possibilidade de aferir a capacidade técnica por meio dos documentos formados no âmbito do Pregão SRP Nº 014/2023 – SEDUC/GO, como admite a jurisprudência do TCU.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa Móveis Kutz, por meio de suas contrarrazões, busca demonstrar a legalidade da sua habilitação e refutar os argumentos atacados pela Incomel. As principais alegações da Móveis Kutz

são:

1. Irregularidade do Relatório de Ensaio da Incomel:

A Móveis Kutz contentionou que o relatório de ensaio nº MOV/378.181/1/C/23 apresentado pela Incomel não atende às exigências da norma técnica pertinente, por se referir a um modelo de mesa em MDP/MDF, ou seja, um material que não atende ao que é requerido pelo edital que especifica que o produto deve ser em ABS. A recorrente fundamenta que tal incompatibilidade já é suficiente para configurar a inabilitação da empresa Incomel.

2. Análise Inadequada dos Documentos:

A Móveis Kutz assevera que a análise realizada pelo Núcleo de Projetos, que levou à reprovação da Incomel, foi rigorosa e minuciosa, considerando que a documentação apresentada pela Incomel não atendia a diversas exigências do edital, especialmente no que se refere à comprovação da espessura da camada e ao processo de preparação e pintura das superfícies metálicas.

Mediante análise de recurso administrativo apresentado pela empresa EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

4.1. DA GERÊNCIA DE COMPRAS

Vale ressaltar, que os autos foram remetidos à GERÊNCIA DE COMPRAS, desta Pasta, para análise e deliberações.

Assim, expediu análise por meio da Resposta refere ao recurso da empresa **INCOMEL – INDUSTRIAL DE MOVÉIS LTDA (64340797)**, *in verbis*:

Documentação Técnica:

De acordo com o edital, as licitantes devem apresentar documentos que provem a conformidade técnica dos produtos ofertados, respeitando os padrões técnicos estabelecidos. Da análise das contrarrazões da empresa Móveis Kutz, denota-se que a empresa Incomel deixou de apresentar laudos necessários e exigidos no instrumento convocatório, enquanto a Móveis Kutz comprovou sua regularidade e conformidade técnica.

Relação com o Certificado de Conformidade:

O cerne da discussão foi a validade dos relatórios apresentados e a relação deles com o certificado de conformidade. Quando a Móveis Kutz apresentou o próprio certificado, demonstrando que todos os laudos e ensaios técnicos equivalentes ao modelo licitado estavam em conformidade com os requisitos, a Incomel alegou confusão quanto à Avaliação de seus laudos, alega ainda que o relatório de ensaio nº MOV/378.181/1/C/23, relativo ao conjunto aluno fabricado em MDP/MDF, foi equivocadamente inserido pela própria, em sua documentação técnica, desta feita solicita, avaliação do Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23, também presente em sua documentação, sendo este próprio do objeto licitado.

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 estabelece claramente a obrigatoriedade de atender a especificações técnicas exigidas no edital, além de caracterizar a documentação apresentada como elementar para a habilitação. Importante mencionar o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Nesse sentido, a Móveis Kutz se apresenta como a empresa que atendeu de forma eficiente e dentro da legalidade as exigências do edital.

Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade deve ser estritamente respeitado em licitações públicas. Qualquer tratamento privilegiado ou indulgente que não seja justificado legalmente constitui ofensa a este princípio. A Móveis Kutz atende todas as exigências e, portanto, não houve cerceamento aos direitos da concorrente que não apresentou a documentação necessária.

Princípio da Moralidade

É imprescindível que tanto a gestão pública quanto as empresas que participam de licenciamentos ajam com ética. O argumento apresentado pela Incomel sobre a suposta confusão na documentação se afasta da realidade fática e normativa.

3. Jurisprudência e Acórdãos

Vale lembrar, que o TCU prevê a possibilidade de exigência de testes que confirmem a qualidade do produto licitado, entretanto, sempre com a concessão de prazo compatível para sua apresentação. Vejamos o acórdão abaixo:

*"A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja **previsão no instrumento convocatório**, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los". Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014. – Grifo nosso*

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes.

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I). Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva

exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que atendam de fato à demanda administrativa. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado. A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade.

Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido. É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa.

Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos. Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

E a falta da adequada pintura, quebra o elemento resistência. Ainda mais, que esse material irá para sala de aula, onde, o uso/manejo/movimentação do conjunto aluno irão cobrar do produto o “ciclo de vida resistente” ao mínimo exigido em edital.

VI. NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Não houve equívoco da equipe técnica em análise de laudos da empresa INCOMEL, não sendo apenas por esse motivo que a empresa foi

reprovada em suas documentações, mas também pelo fato do edital exigir a apresentação do Ensaio para determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008, sendo justamente o relatório MOV/378.181/1/C/23 o único apresentar o atendimento a ABNT NBR 10443/2008 da mesa do Conjunto aluno, e que, conforme a própria licitante afirma em seu recurso, não ser este relativo ao objeto em tela licitado, o qual, diante de tal informação, não poderia ser considerado para análise técnica de sua documentação.

Denota-se que o relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23 que compõem a documentação técnica, não atende a exigência do subitem 11.12.2.1 do Edital, que solicita a apresentação do Laudo da Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008.

Foram apresentados Relatório de Ensaio nº MOV/379.865/1/23, Certificado de Conformidade nº 021.2019.CJA.02/2022, D04 – Confirmação de Manutenção CJA, Declaração da OCP, Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/1/C/23, Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/11/23, Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23, Relatório de Ensaio nº MOV/382.616/2/23, Relatório de Ensaio nº MOV/L-419258/35/23, Relatório de Ensaio nº MOV/L-419258/36/23 e Relatório de Ensaio nº MOV/L-419258/33/23, ou seja, 11 (onze) documentações técnicas em nenhuma delas contemplam o Laudo da Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008 da mesa do conjunto aluno.

E mais, não apresentou o Certificação do Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas exigido no subitem 11.12.2.1, composta dos seguintes ensaios: a) Resistência a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada de no mínimo 240 horas – ABNT NBR 8095:2015; b) Resistência à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre de no mínimo 10 ciclos – ABNT NBR 8096:1983; c) Ensaio para determinação da massa de fosfatização, com no mínimo 0,40 g/m² – ABNT NBR 9209/1986, e, d) Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008 e Determinação da aderência NBR 11003/2009.

Portanto, fica demonstrado que, não consta nas documentações apresentadas pela recorrente, as exigências do ato convocatório (Edital P.E. nº 028/2023), não sendo observado, portanto, o princípio da vinculação ao edital.

E em resposta ao Recurso da empresa **A EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA:**

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, e não houve apresentação de contrarrazões; onde a empresa Recorrente, alega ter sido desclassificada erroneamente na análise dos atestados de capacidade técnica.

O cerne da demanda gira em torno da inexistência de exigência, no edital, da prova de parâmetros quantitativos e a possibilidade de aferir a capacidade técnica.

Primeiro, a compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade e experiência dos participantes, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente do dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público.

Conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, leis essas vigentes no momento do certame, indica que, é imprescindível que todos os participantes da licitação cumpram as exigências estabelecidas no edital e apresentem a documentação que ateste a habilitação necessária para a execução do contrato. Nesse contexto, é fundamental observar os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade e moralidade, em consonância com o regime jurídico das licitações.

Para melhor análise das responsabilidades dos atestados de capacidade técnica apresentadas no certame, é salutar primeiro comentar sobre as normas do processo de licitação.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, considerando os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

E nessa ótica, o Edital P.E para Sistema de Registro de Preço n. 028/2023 54991031, aduz no item 11.14, os percentuais que os participantes deverão apresentar no(s) atestado(s) de capacidade técnica:

1.14. Qualificação Técnica

11.12. Deverá ser apresentada as seguintes documentações na fase de habilitação:

11.12.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do item 1 e 2 e 30% (trinta por cento) da quantidade estimada do item 3, 4, 5 e 6 do Lote Único:

a) Admitir-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto; (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como

finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Justiça do DF em abril/2023, manifestou-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”.

Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público”. (Grifamos.)

(TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

E mais, em relação aos itens apresentados no Edital, foram alvos de análise dos órgãos de controle interno e externo (Procuradoria Setorial SEDUC, CGE e TCE). E ao mesmo tempo, descrevem os procedimentos adotados para o acompanhamento das recomendações, bem como das determinações emanadas da análise.

Da avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentada no ato do certame, iniciou em 05/01/2024, Ata sessão em 08/01/2024 55422547, em que pese, a empresa Embaixador, protocolou proposta e documentos de habilitação 55367373; e no dia 08/01/2024 o pregoeiro valida os preços e habilitação.

Contudo, a equipe técnica ao analisar os atestados vislubrou:

- a) Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Economia, em dezembro de 2023 - total de 13 unidades
- b) Atestado emitido pela SEDUC em janeiro de 2024 - 262 unidades
- c) Atestado METROBUS, emitido em agosto de 2023 - 20 unidades
- d) Atestado emitido Secretaria-Geral de Governo, em outubro de 2023 - 188 unidades
- e) Atestado emitido Secretaria da Segurança Pública e Justiça/Polícia Civil, em dezembro de 2023 - 91 unidades
- f) Atestado emitido pela Empresa Supreme Serv e Com Ltda CNPJ 45.968.916/0001-78, em fevereiro de 2023 - 1.300 unidades

Totalizando 1.874 (Hum mil oitocentos e setenta e quatro) unidade. (grifo)

nosso)

Porém, no ato vinculado, o edital item 11.14, estabelece que são 30% do quantitativo para os itens 3,4,5 e 6. (evento SEI 54991031)

Onde, temos:

3	CONJUNTO DO PROFESSOR, CJP01 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO 01 MESA E 01 CADEIRA. (AMPLA CONCORRÊNCIA)	7.500 / 2.250
4	CONJUNTO DO PROFESSOR, CJP01 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO 01 MESA E 01 CADEIRA. (COTA RESERVADA ME/EPP)	2.500 / 750
5	MESA ACESSÍVEL PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS - MA02 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO UMA MESA. (AMPLA CONCORRÊNCIA)	1.500 / 450
6	MESA ACESSÍVEL PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS - MA02 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO UMA MESA. (COTA RESERVADA ME/EPP)	500 / 150
	TOTAL DE 30%	12.000 / 3.600

Portanto, no que se refere ao quantitativo mínimo, e neste caso inferior até 50% exigido pela lei de licitações 8.666/93, e se tratando do limite que esta vinculado ao edital, e, toda interpretação tem limites, a equipe técnica entende que o limite é exatamente o que esta escrito em edital, e nessa ótica, a empresa Embaixador não cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria administração. Sendo previsto, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Sendo assim, após o exposto acima, a equipe técnica da Gerência de Compras acatando sua solicitação, e considerando a análise pormenorizada das alegações apresentadas, verificou-se que as empresas Incomel Indústria de Móveis Ltda CNPJ 08.706.350/0001-80 e A Embaixadora Comercial e Serviços Ltda CNPJ 48.763.091/0001-43, o qual solicitaram avaliação do Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23, e reconsideração quanto a inabilitação de sua proposta e reconsideração quanto a inabilitação dos atestados de capacidade técnica, respectivamente, entretanto, por tudo que consta nos autos, científica-se que as supracitadas recorrente e **não atenderam ao edital**, em seu item 11.12.2.1 e 11.14.

4.3. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

É notório que Licitações precisam de honestidade, sem subterfúgios, devendo cada agente público e privado zelar pela busca da verdade material e sem desvios de conduta. Todos devem fazer sua parte e cada jogo tem de seguir as suas regras previamente estabelecidas, no caso em baila previstas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023.

Cientificamente, tempo é a grandeza física diretamente associada ao correto sequenciamento, mediante ordem de ocorrência, dos eventos naturais. Na Física Quântica, o tempo não

existe. Todos os instantes coexistem.

Para o poeta, “passa, tempo, tic-tac/ Tic-tac, passa, hora/ Chega logo, tic-tac/ Tic-tac, e vai-te embora/ Passa, tempo/ Bem depressa/ Não atrasa/ Não demora/ Que já estou/ Muito cansado/ Já perdi/ Toda alegria/ De fazer/ Meu tic-tac/ Dia e noite/ Noite e dia/ Tic-tac/ Tic-tac/ Tic-tac... (O Relógio, de Vinicius de Moraes e Paulo Soledade).

O fato é que, em determinado momento, o Homem organizou o tempo em ciclos. Pela rotação do Planeta Terra em torno do sol, definiu o ano. Pela rotação do Planeta Terra em seu próprio eixo, definiu o dia. Para se ter um ano, vários dias, organizados em semanas e meses, são necessários. Para se ter um dia, horas, minutos, segundos e por aí afora.

Essa organização, mais do que qualquer relatividade levantada por Albert Eistein, é o que realmente importa ao Direito. E importa bastante.

O fenômeno do tempo, à Ciência do Direito, pode gerar a aquisição de determinado direito subjetivo, bem como pode gerar a sua extinção (como é o caso da decadência).

A clássica expressão em latim *Dormientibus Non Succurrit Ius* (*O Direito não socorre os que dormem*), este brocardo jurídico diz que para exercer, buscar, proteger, ou reparar um direito é preciso respeitar o tempo. Depois de um certo período os direitos deixam de ser exigíveis ou mesmo podem não mais existir. Não importa, se pessoa física ou jurídica, se um particular ou um Estado. Em regra, existe um tempo certo para todos exercerem direitos. Ou seja, não importa quem tem o direito: é preciso agir. A ideia do legislador foi não tornar alguém eternamente devedor e preso a alguém, caso este não se mova para que se resguarde seu direito. Tecnicamente, existem quatro formas de isto acontecer: prescrição, decadência, preclusão e perempção.

No caso em baila as Recorrentes poderiam ter inseridos diversos Atestados, pertinente ao objeto, e ainda, inserir todos os laudos exigidos no instrumento convocatório, diante destas ausências e encerrado o prazo para inserção dos documentos no sistema caracterizou a preclusão temporal, ou seja, que é o meio de extinção de direitos pelo decurso do tempo dentro do direito processual, em que se perde a faculdade para agir dentro do processo em algum meio.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento

das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Com supedâneo nos princípios basilares do procedimento licitatório destacamos o princípio da impessoalidade que compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações. A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo. O princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É sábio, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência

dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando as empresas INCOMEL – INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA CNPJ 08.706.350/0001-80, e EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, seja **INABILITADA/DESCLASSIFICADA, nos itens 01, 03 e 05.** Destarte, por todas essas razões os Recursos NÃO DEVEM ser considerados.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere os **RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Pregoeira/Presidente da C.P.L.
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 06/09/2024, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64505784** e o código CRC **839503F5**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -
GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030 .



Referência: Processo nº 202300006101589



SEI 64505784



Referência: Processo nº 202300006101589

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo - Itens 01, 03 e 05.

DESPACHO Nº 1402/2024/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre a contratação de empresa para o fornecimento de 3.360.000 (três milhões e trezentos e sessenta mil) Kits Uniformes Escolares, para atender a necessidade de vestimenta dos alunos da rede Estadual de Ensino no decorrer do ano de 2024 e 2025, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pelas empresas INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 08.706.350/0001-80 (58023872), no item 01, e EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, no Item 05 (58353125) e item 03 (58594107), quanto ao julgamento dos documentos de habilitação.

3 Considerando as Contrarrazões interposta nos itens 01 e 02, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, CNPJ: 11.295.284/0001-07 (58023874), contestando as alegações da Recorrente.

4 Considerando as Respostas de Recursos Administrativos (64340797 e 64340856), proveniente da Divisão de Compras, desta Pasta, após reanálise das documentações e propostas mantém a inabilitação/desclassificação das recorrentes por descumprir as regras previstas no Edital.

5 Considerando a Resposta aos Recursos Administrativos (64505784), emitida pela Pregoeira, pautada nas Respostas supracitados.

6 Considerando o disposto no item 14.7 do Edital (54361580), *in verbis*:

"O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão."

7 Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/09/2024, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64505816** e o código CRC **DE6FE1AB**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74643-030 -
GOIÂNIA - GO - S/N.



Referência: Processo nº 202300006101589



SEI 64505816



Referência: Processo nº 202300006101589

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Decisão Ordenador de Despesa - Recurso Indeferido - Itens 01, 03 e 05.

DESPACHO Nº 1403/2024/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre a contratação de empresa para o fornecimento de 3.360.000 (três milhões e trezentos e sessenta mil) Kits Uniformes Escolares, para atender a necessidade de vestimenta dos alunos da rede Estadual de Ensino no decorrer do ano de 2024 e 2025, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pelas empresas INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 08.706.350/0001-80 (58023872), no item 01, e EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, no Item 05 (58353125) e item 03 (58594107), quanto ao julgamento dos documentos de habilitação.

3 Considerando as Contrarrazões interposta nos itens 01 e 02, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, CNPJ: 11.295.284/0001-07 (58023874), contestando as alegações da Recorrente.

4 Considerando as Respostas de Recursos Administrativos (64340797 e 64340856), proveniente da Divisão de Compras, desta Pasta, após reanálise das documentações e propostas mantém a inabilitação/desclassificação das recorrentes por descumprir as regras previstas no Edital.

5 Pautada nas Respostas supracitadas e na decisão da Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta do Recurso Administrativo (64505784), informo o conhecimento dos supracitados recursos administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos e determino que seja mantida a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 08.706.350/0001-80 (58023872), no item 01 e EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, nos itens 03, 04, 05 e 06, e ainda, autorizo o Pregoeiro dar continuidade aos trâmites legais.

6 Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para dar ciência à recorrente, bem como se procedam com as demais formalidades determinadas em lei.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 06/09/2024, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64506704** e o código CRC **E9796770**.

GEABINETE

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74643-030 -
GOIANIA - GO - S/N



Referência: Processo nº 202300006101589



SEI 64506704



RESPOSTA RECURSO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVA

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023 – SEDUC/GO

PROCESSO Nº 2023.0000.610.1589

I. DOS FATOS E DA ANALISE

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa EMBAIXADORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 48.763.091/0001-43, e não houve apresentação de contrarrazões; onde a empresa Recorrente, alega ter sido desclassificada erroneamente na análise dos atestados de capacidade técnica.

O cerne da demanda gira em torno da inexistência de exigência, no edital, da prova de parâmetros quantitativos e a possibilidade de aferir a capacidade técnica.

Primeiro, a compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade e experiência dos participantes, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente do dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público.

Conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, leis essas vigentes no momento do certame, indica que, é imprescindível que todos os participantes da licitação cumpram as exigências estabelecidas no edital e apresentem a documentação que ateste a habilitação necessária para

a execução do contrato. Nesse contexto, é fundamental observar os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade e moralidade, em consonância com o regime jurídico das licitações.

Para melhor análise das responsabilidades dos atestados de capacidade técnica apresentadas no certame, é salutar primeiro comentar sobre as normas do processo de licitação.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, considerando os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

E nessa ótica, o Edital P.E para Sistema de Registro de Preço n. 028/2023 54991031, aduz no item 11.14, os percentuais que os participantes deverão apresentar no(s) atestado(s) de capacidade técnica:

1.14. Qualificação Técnica

11.12. Deverá ser apresentada as seguintes documentações na fase de habilitação:

11.12.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no **mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do item 1 e 2 e 30% (trinta por cento) da quantidade estimada do item 3, 4, 5 e 6** do Lote Único:

a) Admitir-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto; (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as

obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Justiça do DF em abril/2023, manifestou-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”.

Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com **destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.)

(TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

E mais, em relação aos itens apresentados no Edital, foram alvos de análise dos órgãos de controle interno e externo (Procuradoria Setorial SEDUC, CGE e TCE). E ao mesmo tempo, descrevem os procedimentos adotados para o acompanhamento das recomendações, bem como das determinações emanadas da análise.

Da avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentada no ato do certame, iniciou em 05/01/2024, Ata sessão em 08/01/2024 55422547, em que pese, a empresa Embaixador, protocolou proposta e documentos de habilitação 55367373; e no dia 08/01/2024 o pregoeiro valida os preços e habilitação.

Contudo, a equipe técnica ao analisar os atestados vislubrou:

- a) Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Economia, em dezembro de 2023 - total de 13 unidades
- b) Atestado emitido pela SEDUC em janeiro de 2024 - 262 unidades
- c) Atestado METROBUS, emitido em agosto de 2023 - 20 unidades
- d) Atestado emitido Secretaria-Geral de Governo, em outubro de 2023 - 188 unidades
- e) Atestado emitido Secretaria da Segurança Pública e Justiça/Polícia Civil, em dezembro de 2023 - 91 unidades
- f) Atestado emitido pela Empresa Supreme Serv e Com Ltda CNPJ 45.968.916/0001-78, em fevereiro de 2023 - 1.300 unidades

Totalizando 1.874 (Hum mil oitocentos e setenta e quatro) unidade. (grifo nosso)

Porém, no ato vinculado, o edital item 11.14, estabelece que são 30% do quantitativo para os itens 3,4,5 e 6. (evento SEI 54991031)

Onde, temos:

3	CONJUNTO DO PROFESSOR, CJP01 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO 01 MESA E 01 CADEIRA. (AMPLA CONCORRÊNCIA)	7.500 / 2.250
4	CONJUNTO DO PROFESSOR, CJP01 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO 01 MESA E 01 CADEIRA. (COTA RESERVADA ME/EPP)	2.500 / 750
5	MESA ACESSÍVEL PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS - MA02 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO UMA MESA. (AMPLA CONCORRÊNCIA)	1.500 / 450
6	MESA ACESSÍVEL PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS - MA02 - MODELO FNDE/FDE, COMPOSIÇÃO UMA MESA. (COTA RESERVADA ME/EPP)	500 / 150
	TOTAL DE 30%	12.000 / 3.600

Portanto, no que se refere ao quantitativo mínimo, e neste caso inferior até 50% exigido pela lei de licitações 8.666/93, e se tratando do limite que esta vinculado ao edital, e, toda interpretação tem limites, a equipe técnica entende que o limite é exatamente o que esta escrito em edital, e nessa ótica, a empresa Embaixador não cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria administração. Sendo previsto, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada das alegações apresentadas, verifica-se que a empresa A Embaixadora Comercial e Serviços Ltda CNPJ 48.763.091/0001-43, solicita reconsideração quanto a inabilitação dos atestados de capacidade técnica, desta feita, a equipe técnica da Gerência de Compras, acatando sua solicitação, proveu tal reavaliação, entretanto, por tudo que consta nos autos, cientifica-se que supracitada recorrente **não atendeu ao edital**, no quesito proposto no item 11.14.

Assim, encaminhem-se os autos a Gerência de Licitação 05738, para conhecimento e elaboração de resposta: deferimento ou não do recurso *in casu*; e posterior à autoridade superior para conhecimento e apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 02/09/2024, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64340856** e o código CRC **835302F5**.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP
74643-030 - .



Referência: Processo nº 202300006101589



SEI 64340856



RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023 – SEDUC/GO (54991031)

PROCESSO Nº 2023.0000.610.1589

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa INCOMEL – INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA CNPJ 08.706.350/0001-80 58023872 , e contrarrazões da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, CNPJ 11.295.284/0001-07 58023874, onde, a primeira empresa alega ter sido desclassificada erroneamente na análise dos laudos; e, a segunda empresa, é citada pelo recurso que não atendeu as especificações técnicas.

O cerne da demanda gira em torno do atendimento às especificações do edital, em especial no que tange à apresentação de documentos técnicos que comprovem a conformidade dos produtos ofertados.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público.

Conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, leis essas vigentes no momento do certame, indica que, é imprescindível que todos os participantes da licitação cumpram as exigências estabelecidas no edital e apresentem a documentação que ateste a habilitação necessária para a execução do contrato. Nesse contexto, é fundamental observar os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade e moralidade, em consonância com o regime jurídico das licitações.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Incomel, em seu recurso, alegou que a Móveis Kutz Ltda deveria ser inabilitada por supostamente não atender a todas as especificações do edital, particularmente no que se refere ao conjunto do aluno CJA-06 ABS.

A, adversa sustentação argumentou que a documentação apresentada pela recorrente estaria de acordo com as exigências e que as razões para a inabilitação da empresa não se sustentariam.

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Móveis Kutz, por meio de suas contrarrazões, busca demonstrar a legalidade da sua habilitação e refutar os argumentos atacados pela Incomel. As principais alegações da Móveis Kutz são:

1. Irregularidade do Relatório de Ensaio da Incomel:

A Móveis Kutz contentiona que o relatório de ensaio nº MOV/378.181/1/C/23 apresentado pela Incomel não atende às exigências da norma técnica pertinente, por se referir a um modelo de mesa em MDP/MDF, ou seja, um material que não atende ao que é requerido pelo edital que especifica que o produto deve ser em ABS. A recorrente fundamenta que tal incompatibilidade já é suficiente para configurar a inabilitação da empresa Incomel.

2. Análise Inadequada dos Documentos:

A Móveis Kutz assevera que a análise realizada pelo Núcleo de Projetos, que levou à reprovação da Incomel, foi rigorosa e minuciosa, considerando que a documentação apresentada pela Incomel não atendia a diversas exigências do edital, especialmente no que se refere à comprovação da espessura da camada e ao processo de preparação e pintura das superfícies metálicas.

IV. EXAME DOS FATOS

Documentação Técnica:

De acordo com o edital, as licitantes devem apresentar documentos que provem a conformidade técnica dos produtos ofertados, respeitando os padrões técnicos estabelecidos. Da análise das contrarrazões da empresa Móveis Kutz, denota-se que a empresa Incomel deixou de apresentar laudos necessários e exigidos no instrumento convocatório, enquanto a Móveis Kutz comprovou sua regularidade e conformidade técnica.

Relação com o Certificado de Conformidade:

O cerne da discussão foi a validade dos relatórios apresentados e a relação deles com o certificado de conformidade. Quando a Móveis Kutz apresentou o próprio certificado, demonstrando que todos os laudos e ensaios técnicos equivalentes ao modelo licitado estavam em conformidade com os

requisitos, a Incomel alegou confusão quanto à Avaliação de seus laudos, alega ainda que o relatório de ensaio nº MOV/378.181/1/C/23, relativo ao conjunto aluno fabricado em MDP/MDF, foi equivocadamente inserido pela própria, em sua documentação técnica, desta feita solicita, avaliação do Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23, também presente em sua documentação, sendo este próprio do objeto licitado.

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 estabelece claramente a obrigatoriedade de atender a especificações técnicas exigidas no edital, além de caracterizar a documentação apresentada como elementar para a habilitação. Importante mencionar o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Nesse sentido, a Móveis Kutz se apresenta como a empresa que atendeu de forma eficiente e dentro da legalidade as exigências do edital.

Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade deve ser estritamente respeitado em licitações públicas. Qualquer tratamento privilegiado ou indulgente que não seja justificado legalmente constitui ofensa a este princípio. A Móveis Kutz atende todas as exigências e, portanto, não houve cerceamento aos direitos da concorrente que não apresentou a documentação necessária.

Princípio da Moralidade

É imprescindível que tanto a gestão pública quanto as empresas que participam de licenciamentos ajam com ética. O argumento apresentado pela Incomel sobre a suposta confusão na documentação se afasta da realidade fática e normativa.

3. Jurisprudência e Acórdãos

Vale lembrar, que o TCU prevê a possibilidade de exigência de testes que confirmem a qualidade do produto licitado, entretanto, sempre com a concessão de prazo compatível para sua apresentação. Vejamos o acórdão abaixo:

*"A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja **previsão no instrumento convocatório**, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los". Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014. – Grifo nosso*

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes.

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I). Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que atendam de fato à demanda administrativa. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado. A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade.

Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido. É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa.

Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos. Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

E a falta da adequada pintura, quebra o elemento resistência. Ainda mais, que esse material irá para sala de aula, onde, o uso/manejo/movimentação do conjunto aluno irão cobrar do produto o “ciclo de vida resistente” ao mínimo exigido em edital.

VI. NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Não houve equívoco da equipe técnica em análise de laudos da empresa INCOMEL, não sendo apenas por esse motivo que a empresa foi reprovada em suas documentações, mas também pelo fato do edital exigir a apresentação do Ensaio para determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008, sendo justamente o relatório MOV/378.181/1/C/23 o único apresentar o atendimento a ABNT NBR 10443/2008 da mesa do Conjunto aluno, e que, conforme a própria licitante afirma em seu recurso, não ser este relativo ao objeto em tela licitado, o qual, diante de tal informação, não poderia ser considerado para análise técnica de sua documentação.

Denota-se que o relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23 que compõem a documentação técnica, não atende a exigência do subitem 11.12.2.1 do Edital, que solicita a apresentação do Laudo da Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008.

Foram apresentados Relatório de Ensaio nº MOV/379.865/1/23, Certificado de Conformidade nº 021.2019.CJA.02/2022, D04 – Confirmação de Manutenção CJA, Declaração da OCP, Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/1/C/23, Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/11/23, Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23, Relatório de Ensaio nº MOV/382.616/2/23, Relatório de Ensaio nº MOV/L-419258/35/23, Relatório de Ensaio nº MOV/L-419258/36/23 e Relatório de Ensaio nº MOV/L-419258/33/23, ou seja, 11 (onze) documentações técnicas em nenhuma delas contemplam o Laudo da Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008 da mesa do conjunto aluno.

E mais, não apresentou o Certificação do Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas exigido no subitem 11.12.2.1, composta dos seguintes ensaios: a) Resistência a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada de no mínimo 240 horas – ABNT NBR 8095:2015; b) Resistência à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre de no mínimo 10 ciclos – ABNT NBR 8096:1983; c) Ensaio para determinação da massa de fosfatização, com no mínimo 0,40 g/m² – ABNT NBR 9209/1986, e, d) Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443/2008 e Determinação da aderência NBR 11003/2009.

Portanto, fica demonstrado que, não consta nas documentações apresentadas pela recorrente, as exigências do ato convocatório (Edital P.E. nº 028/2023), não sendo observado, portanto, o princípio da vinculação ao edital.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada das alegações apresentadas, verifica-se que a empresa Incomel Indústria de Móveis Ltda CNPJ 08.706.350/0001-80, solicitou avaliação do Relatório de Ensaio nº MOV/378.181/6/23, e reconsideração quanto a inabilitação de sua proposta, desta feita, a equipe técnica da Gerência de Compras acatando sua solicitação, proveu tal reavaliação, entretanto, por tudo que consta nos autos, cientifica-se que supracitada recorrente **não atendeu ao edital**, em seu item 11.12.2.1.

Da reavaliação dos documentos da empresa Móveis Kutz Ltda CNPJ 11.295.284/0001-07, conclui-se que a mesma possui a documentação adequada e **cumpre todas as exigências do edital** em consonância com o que se estabelece na legislação aplicável e nos termos do edital.

Assim, encaminhem-se os autos a Gerência de Licitação 05738, para conhecimento e

elaboração de resposta: deferimento ou não do recurso *in casu*; e posterior à autoridade superior para conhecimento e apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 02/09/2024, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64340797** e o código CRC **2E889652**.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP
74643-030 - .



Referência: Processo nº 202300006101589



SEI 64340797